

Para: Gerência de Compras e Logística / Departamento Jurídico

Assunto: Resposta à pedido de Impugnação do edital de Licitação nº: 035/2026 – Zagonel Iluminação S.A.

1. DO OBJETO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa Zagonel Iluminação S.A. ao Edital nº 035/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação do sistema de iluminação na Pista de Skate do Parque Newton Puppi.

A impugnante requer a alteração da Especificação Técnica Projetor LED 200 W para reduzir a exigência do Índice de Reprodução de Cor (IRC) de ≥ 80 para ≥ 70 , alegando suposta restrição do caráter competitivo e violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Como fundamento para seu pedido, a impugnante menciona parâmetros constantes de cartilha elaborada pela Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – ABILUX, relacionados à iluminação pública, sustentando que o IRC ≥ 70 seria suficiente e que a exigência de IRC ≥ 80 restringiria indevidamente a competitividade do certame.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da natureza orientativa da Cartilha ABILUX e, principalmente, da distinção entre iluminação pública viária e iluminação esportiva

Cabe esclarecer que a Cartilha da ABILUX mencionada pela impugnante possui caráter orientativo, servindo como guia de recomendações gerais para determinadas aplicações de iluminação pública, não constituindo, por si só, norma legal ou regulamentação que estabeleça o IRC ≥ 70 como limite máximo ou como único parâmetro admissível para toda e qualquer aplicação de iluminação com tecnologia LED.

A utilização de determinado parâmetro como recomendação para uma aplicação específica não impede que a Administração Pública, diante das características particulares do objeto a ser contratado, estabeleça requisitos técnicos superiores, desde que estes sejam pertinentes, justificados e proporcionais à finalidade pretendida.

Nesse aspecto, há uma questão fundamental na argumentação apresentada pela impugnante: o objeto do presente edital não consiste na implantação de iluminação pública viária convencional.

O objeto da contratação é o fornecimento e instalação de projetores LED destinados exclusivamente à iluminação de uma pista de skate localizada no Parque Newton Puppi, ou seja, de uma instalação esportiva e recreativa de uso público.

Essa distinção é relevante, pois os critérios empregados para a iluminação de vias públicas têm como finalidade principal proporcionar condições adequadas de visibilidade para circulação de veículos e pedestres, orientação dos usuários, percepção de obstáculos e segurança viária. Uma pista de skate, por sua vez, constitui ambiente destinado à prática esportiva, no qual os usuários realizam movimentos e manobras sobre uma estrutura composta por diferentes planos, rampas, bordas, transições e demais elementos construtivos, exigindo condições adequadas de percepção visual do ambiente.

Assim, não se mostra tecnicamente adequado transportar automaticamente para uma instalação esportiva os parâmetros mínimos utilizados como referência para iluminação pública viária, sem considerar a finalidade específica do ambiente que será iluminado.

A exigência de **IRC ≥ 80** foi estabelecida considerando a natureza específica do objeto. O Índice de Reprodução de Cor constitui característica técnica relacionada à capacidade da fonte luminosa de reproduzir adequadamente as cores dos objetos iluminados, contribuindo para a percepção visual e para o conforto dos usuários durante a utilização noturna do equipamento público. Dessa forma, a exigência está diretamente vinculada às características e à finalidade do objeto contratado.

Assim, a adoção do **IRC ≥ 80** não decorre de mera preferência da Administração por uma especificação superior, mas de requisito técnico definido em função da aplicação pretendida e do padrão de desempenho estabelecido para a instalação. Nesse contexto, a referência apresentada pela impugnante, baseada em parâmetro destinado à iluminação pública, não demonstra que o IRC ≥ 80 estabelecido para a presente contratação seja tecnicamente inadequado, excessivo ou incompatível com o objeto.

2.2. Da adequação técnica do IRC ≥ 80 e da inexistência de restrição à competitividade

A exigência de **IRC ≥ 80** integra o conjunto de requisitos mínimos de desempenho estabelecidos para o projetor LED de 200 W, juntamente com os demais parâmetros técnicos previstos no edital, e foi definida em função das características e da finalidade do objeto.

O fato de equipamentos com **IRC ≥ 70** serem comercialmente disponíveis ou atenderem a determinadas aplicações de iluminação externa não significa que esse parâmetro deva ser necessariamente adotado pela Administração em toda contratação de equipamentos LED. O atendimento a um requisito mínimo não impede a adoção de especificação superior, desde que esta seja pertinente e tecnicamente compatível com o objeto, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, a definição do **IRC ≥ 80** constitui exercício da competência técnica da Administração para estabelecer o padrão de desempenho considerado adequado à contratação, não caracterizando exigência arbitrária ou direcionada a determinado fabricante ou produto.

O princípio da competitividade, por sua vez, não implica a adoção do menor requisito técnico disponível no mercado, mas a definição de condições de participação pertinentes, justificadas e proporcionais às necessidades da contratação. Não tendo sido demonstrado pela impugnante que o requisito questionado seja desnecessário ou inviabilize a participação de fornecedores aptos a atender ao objeto, não se identifica violação ao caráter competitivo do certame.

2.3. Da ampla competitividade no mercado

A alegação de direcionamento ou restrição indevida do mercado não procede. A especificação de projetor LED de 200 W com **IRC ≥ 80** , temperatura de cor de 5000 K, eficiência mínima de 100 lm/W, grau de proteção IP66 e resistência mecânica IK08 contempla características encontradas em produtos disponíveis comercialmente no mercado nacional.

Há fabricantes e fornecedores que disponibilizam equipamentos compatíveis com os requisitos estabelecidos, a exemplo de:

- **SX Lighting;**

- Novvalight;
- Philips;
- Lumanti.
- Ledvance
- Schreder
- Ilumatic
- Tecnowatt
- Orion

A Administração, portanto, não direcionou a contratação a determinada marca ou fabricante, mas estabeleceu requisitos técnicos objetivos e aplicáveis indistintamente a todos os fornecedores que pretendam participar do certame.

Dessa forma, não se identifica restrição indevida à participação de fornecedores aptos a atender às especificações estabelecidas, tampouco direcionamento da contratação, razão pela qual não há fundamento para alteração da especificação estabelecida no edital.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- o objeto da contratação consiste na iluminação de uma pista de skate, enquanto instalação esportiva e recreativa, e não na iluminação pública viária convencional;
- a referência apresentada pela impugnante, baseada em parâmetro de iluminação pública, não estabelece o **IRC ≥70** como limite máximo aplicável ao presente objeto;
- a exigência de **IRC ≥80** constitui requisito técnico objetivo, compatível com a finalidade da contratação e integrante do padrão de desempenho estabelecido para o equipamento;
- existem produtos disponíveis no mercado capazes de atender às especificações estabelecidas, não havendo indicação de marca ou fabricante específico; e
- não foi demonstrada restrição indevida à competitividade decorrente da exigência questionada;

Opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **Zagonel Iluminação S.A.** e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições e especificações do Edital nº 035/2026 e seus anexos, especialmente a exigência de Índice de Reprodução de Cor (**IRC**) **≥80** para o projetor LED especificado.

Encaminha-se para deliberação da Divisão Jurídica.

Cassiano Henrique Pianaro
Divisão de Distribuição – COCEL

Henrique Gesser
Diretor Técnico